



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.006191/97-76
Recurso nº 159744 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.429
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente PROMOSHOP COMÉRCIO, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I-SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: PEREMPÇÃO – Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência não pode ser conhecido por sua manifesta perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMOSHOP COMÉRCIO, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

ANTONIO BEZERRA NETO

Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

A empresa acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 97.438,55 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, PIS / Repique, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, multas e acréscimos legais.

2. Termo de Verificação e Constatação (fls. 90 a 92) apresenta os seguintes fatos:

2.1 O contribuinte apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente ao ano-calendário 1995, pelo regime de tributação simplificada – Lucro Presumido.

2.2 Foi constatado que a empresa realizou as seguintes promoções de distribuição de prêmios, mediante venda de cupons, durante o ano-calendário de 1995:

a) Promoção "FESTA DE PRÊMIOS", realizada em 12/10/1995, vendido 112.000 cupons ao preço de R\$ 0,50, perfazendo um total de R\$ 56.000,00, o que não consta da Declaração de Imposto de Renda.

b) Promoção "FESTA DE PRÊMIOS II", realizada em 30/12/1995, vendido 220.000 cupons ao preço de R\$ 0,60, o que significa um montante de R\$ 132.000,00 como receita omitida, uma vez que este valor também não foi declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1995.

2.3 A autuação tem como enquadramento legal os artigos 523, § 3º; 739 (IRRF sobre qq omissão de receita ou redução indevida do lucro líquido) e 892 do Regulamento para o Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 (RIR/1994).

Art. 523. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros reais (Lei nº 8.541/92, art. 14).

(V. NOTA 1000 APÓS O § 1º)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 8.541/92, art. 14, § 1º):

(V. NOTA 1000 APÓS A ALÍNEA d)

a) três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

§ 2º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 8.541/92, art. 14, § 2º)

Art. 892. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida (Lei nº 8.541/92, art. 43).

(V. NOTA 1563 APÓS O § 2º)

§ 1º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo (Lei nº 8.541/92, art. 43, § 2º).

(V. NOTAS 1563 e 1564 APÓS O § 2º)

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, será considerado lucro arbitrado o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º, § 6º).

º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 8.541/92, art. 14, § 1º):

(V. NOTA 1000 APÓS A ALÍNEA d)

a) três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

b) oito por cento sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de cargas;

3. O referido Termo de Verificação e Constatação (fls. 90 a 92) faz referência ao Termo de Apreensão de Documentos e Material de Propaganda e Promoção de Sorteio não Autorizado (fls. 10 a 14) e ao Termo de Verificação (fls. 17 a 20), ambos lavrados em nome do contribuinte J. W. COMÉRCIO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA, mas que dizem respeito também à impugnante PROMOSHOP COMÉRCIO PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

4. Foram lavrados, em 11/12/1997, os seguintes autos de infração: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 96 e 97), com base nos enquadramentos legais acima citados; PIS / Repique (fls. 100 e 101), com fundamento no art. 3º, § 2º da Lei Complementar 07 de 07/09/1970 e título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do regulamento do PIS / PASEP aprovado pela Portaria MF 142/1982; Cofins (fls. 104 e 105), com fundamento nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 70 de 30/12/1991; IRRF (fls. 108 e 109), com fundamento no art. 44 da Lei 8.541 de 23/12/1992 c/c art. 3º da Lei 9.064 de 20/06/1995 e art. 62 da Lei 8.981 de 20/01/1995; CSLL (fls. 112 e 113), com fundamento no art. 43 da Lei 8.541 de 23/12/1992 com as alterações do art. 3º da Lei 9.064/1995; art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689 de 15/12/1988 e art. 57 da Lei 8.981/1995.

5. Em 05/01/1998 a empresa apresentou, por seus representantes, impugnação (fls. 117 a 120), alegando, basicamente, o seguinte:

5.1 No que se refere à constituição dos créditos tributários:

a) Que a fiscalização apreendeu no escritório da impugnante "farta documentação promocional" representada por impressos relativos a materiais de propaganda, publicidade, cartazes e cupons.

b) Que utiliza, na sua atividade empresarial, de material de propaganda e publicidade, o que em hipótese alguma signifique que a farta documentação promocional apreendida no seu escritório constitua fundamento legal para cálculo do imposto de renda eventualmente devido, pois não há legitimidade no procedimento adotado pela fiscalização em erigir como base de cálculo presuntiva "farta documentação promocional".

5.2 No que se refere aos fatos expostos:

a) A empresa mantém escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, o que faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e que indicam "a realização de prejuízo contábil no montante de R\$ 12.647,54".

b) A empresa funcionou no curto período de oito meses, e não existe atividade econômica que possa proporcionar um ganho que venha a gerar tal somatório de impostos, em tão curto espaço de tempo.

5.3 No que se refere ao mérito, conforme documentação apreendida pela fiscalização e acostada ao processo, não há prova material concreta, ou mesmo indícios aceitáveis de que a empresa tenha realizado tão expressiva receita.

5.4 Conclui que o processo está destituído de documentos hábeis que dêem suporte à autuação, pois o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

5.5 Requer que o processo seja baixado em diligência para o seu saneamento, conforme previsto no art. 16, IV do Decreto 70.235/1972.

Em decisão de fls. 137 a 142, a DRJ-São Paulo I-SP, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – Devem ser tributadas as receitas omitidas referentes à venda de cupons promocionais.

AUTOS REFLEXOS – PIS REPIQUE – COFINS – IRRF – CSLL – A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 148 a 153, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento o seguinte:

- não havendo prova que afasta a declaração de regularidade do contribuinte, o processo não pode ter continuidade, ficando vedado legalmente o arbitramento. Se não há base legal não há exação;

- em não sendo o caso de extinção do processo, com a conseqüente anulação do Auto de infração, espera-se a anulação da decisão recorrida, a fim de que se baixem os autos em diligência;

- contesta as contribuições PIS e Cofins que estão sendo cobradas, posto que a Lei nº 9.718/98 foi declarada inconstitucional em controle difuso;

- em relação ao IRRF, alega que está sendo cobrado em duplicidade, uma vez que essa mesma exação consta do processo administrativo nº 13808.006192/97-39;

- por fim, em relação à ausência de entrega da declaração, o item 2.1 da decisão recorrida reconhece o contrário, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da penalidade pelo descumprimento de tal obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto 70.235/72, *in verbis*;

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

Por sua vez, reza o art. 42 desse mesmo Decreto:

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto."

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 02/04/2007 (AR fls. 147), segunda feira, a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 03/05/2007, quinta-feira (doc. fls. 148), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 02/05/2007, quarta feira.

Portanto, o recurso apresentado é intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em face da perempção.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2008


ANTONIO BEZERRA NETO

